



**PARECER ÚNICO Nº 69/2015 (Protocolo SIAM nº (0671985/2015)  
EXCLUSÃO DE CONDICIONANTES DO PARECER ÚNICO Nº39/2015 (Protocolo SIAM 0457729/2015**

<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b> Licenciamento Ambiental	<b>PA COPAM:</b> 00092/1999/003/2013	<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo Deferimento
<b>FASE DO LICENCIAMENTO:</b> Licença de Operação Corretiva – LOC		

<b>EMPREENDEDOR:</b> CMP Componentes e Módulos Plásticos.	<b>CNPJ:</b> 07.374.996/0001-44	
<b>EMPREENDIMENTO:</b> CMP Componentes e Módulos Plásticos	<b>CNPJ:</b> 07.374.996/0001-44	
<b>MUNICÍPIO:</b> Contagem	<b>ZONA:</b> Urbana	
<b>COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): SAD 69</b>	<b>LAT/Y</b> 19º 56' 2.97" <b>LONG/X</b> 44º 04' 19.58"	
<b>LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:</b> <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO		
<b>BACIA FEDERAL:</b> Rio São Francisco	<b>BACIA ESTADUAL:</b> Rio das Velhas	
<b>UPGRH:</b> --- - Região da Bacia do Rio das Velhas	<b>SUB-BACIA:</b> Córrego do Cabral	
<b>CÓDIGO:</b> C-07-02-1	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):</b> Moldagem de Termoplástico não Organo-Clorado	<b>CLASSE</b> 5
<b>CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO EMPREENDIMENTO :</b> Bios Consultoria		<b>REGISTRO:</b> <b>CNPJ:</b> 07.630.454/0001-95
<b>RELATÓRIO DE VISTORIA 1:</b> 124.184/2013		<b>DATA:</b> 05/07/2013
<b>RELATÓRIO DE VISTORIA 2:</b> 76.848/2014		<b>DATA:</b> 11/03/2014

<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>	<b>MATRÍCULA</b>	<b>ASSINATURA</b>
Alexandre Vieira da Silva- Analista Ambiental (Gestor)	992.337-6	
Adriana de Jesus Felipe	1.251.146-5	
<b>De acordo:</b> Máira Mariz Carvalho <b>Diretora Regional de Apoio Técnico</b>	1.364.287-1	
<b>De acordo:</b> Rafael Cordeiro de Lima Mori <b>Diretor Regional de Controle Processual</b>	1.369.266-0	



## 1. Introdução

O empreendimento CMP – Componentes e Módulos Plásticos Indústria e Comércio Ltda., iniciou suas atividades no município de Contagem em 1976, se destinando à produção de peças automotivas (injetados termoplásticos) para uso na indústria automobilística e para o mercado de reposição.

Em 26/05/2015, a empresa obteve a sua licença de operação corretiva – LOC – conforme processo administrativo nº. 00092/1999/003/2013 e decisão da Unidade Regional Colegiada Rio das Velhas, com validade até 26/05/2019.

Em 01/07/2015 foi protocolado (R0393434/2015) nesta Superintendência recurso administrativo solicitando alteração da condicionante nº 05 do certificado da Licença de Instalação Corretiva- LOC- nº 016/2015.

## 2. Discussão

Com objetivo de cumprir integralmente todas as condicionantes e sanar alguns questionamentos por parte de sua clientela, o empreendedor protocolou nesta Superintendência em 01/07/2015 (R0393434/2015), recurso administrativo solicitando alteração da condicionante nº 05 do certificado da Licença de Instalação Corretiva- LOC- nº 016/2015, conforme termos abaixo:

- **Condicionante nº 05:** *“Fazer a coleta de dados da vazão captada, de vazão regularizada e de fluxo residual mínimo e registrar os dados em planilha de acompanhamento em formato xls, com a periodicidade definida na Resolução Conjunta SEMAD/IGAM 2249/2014”.*

**Prazo:** Durante a vigência da licença.

Alegando que: “de acordo com consultas realizadas ao órgão ambiental e a empresas especializadas em poços tubulares, este tipo de medição só é possível de ser realizada em captações superficiais.” Contudo, de acordo com a licença concedida, as captações são subterrâneas.



### 3. Posicionamento da SUPRAM CM

Ao avaliar a solicitação de alteração da condicionante nº05 imposta na LOC nº 016/2015, a equipe técnica da Supram CM sugere **a exclusão das condicionantes números 04 e 05** referentes à Outorga, considerando os esclarecimentos a seguir descritos.

A vazão mínima residual (fluxo residual), segundo Collischonn & Gusmão Angra (2004) e J. Gondim (2006) é um valor de referência que deve ser mantido no trecho de um rio a jusante de um barramento ou de uma retirada de água, de forma que não se comprometa os processos ecológicos.

Na legislação brasileira está prevista a obrigação de manutenção de uma vazão mínima residual a jusante de reservatórios, que é calculada usando os métodos hidrológicos estatísticos convencionais. Essa vazão mínima residual, neste caso, pode ser equiparada ao conceito de vazão ecológica, já que o reservatório está a montante de uma área de preservação ambiental e foi, durante muito tempo, definida como uma vazão mínima constante residual a jusante de um empreendimento hidráulico, que permitisse assegurar a conservação e manutenção dos ecossistemas aquáticos (ANA, 2005).

Tomando como base a citação de Firmiano de Paulo (2007):

*Técnicos de diversas áreas buscam conhecer os cursos d'água, principalmente no que tange estabelecer a mínima vazão que deve permanecer no leito após a retirada de água para atender aos usos múltiplos como irrigação, lazer, abastecimento industrial ou público, geração de energia elétrica, etc. **Essa vazão é denominada residual**, remanescente, ambiental ou ecológica.*

*A base da vazão residual tem sido a manutenção da qualidade da água em termos de assimilação de esgotos, visando atender a limites de concentração de substâncias na classe em que o corpo d'água foi enquadrado.*

Considerando que as captações existentes no empreendimento em questão referem-se a poços tubulares profundos (processos de outorga nºs 22202/2012 e 21538/2013), bem como a justificativa técnica anteriormente relatada, não há que se falar em “medição de fluxo residual” por se tratarem de águas subterrâneas.

Tais medições só se aplicam às captações superficiais onde a vazão a ser captada é menor do que a vazão fornecida pelo curso d'água, tendo assim uma vazão residual que segue o curso normal.

Nas captações subterrâneas, a vazão captada é equivalente à vazão fornecida pelo conjunto moto-bomba instalado no poço.

Esclareça-se, ainda, que não é cabível a “coleta de dados da vazão regularizada” uma vez que tais dados referem-se à quantidade média anual de água que pode ser fornecida por um reservatório/açude com uma determinada segurança de tempo de utilização; também não aplicável à captação subterrânea em análise.

Cabe ressaltar que a instalação de equipamentos de medição (horímetro e equipamento hidrométrico) é condicionante padrão em todos os processos de captação de água subterrânea. Esse



procedimento é adotado mesmo antes do estabelecimento da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 2249/2014.

Outra condicionante padrão nos processos de outorga poços tubulares é execução de laje de proteção, que no caso desse empreendimento já é pré-existente.

As condicionantes constam nas portarias de outorga, em seu artigo 7º, ou seja, não se faz necessária a solicitação neste processo de licenciamento.

Considerando o exposto acima, entendemos ser pertinente a exclusão das condicionantes 04 e 05 uma vez que as medições de fluxo residual não se aplicam às captações subterrâneas.

Ademais, as referidas condicionantes já estão previstas nos processos de outorga nº 22202/2012 e 21538/2013 nos seguintes moldes:

**1) Instalar equipamento hidrométrico e horímetro no poço e realizar leituras semanais nos equipamentos instalados, armazenando-as na forma de planilhas, que deverão ser apresentadas à SUPRAM quando da renovação da outorga ou sempre que solicitado. Enviar documentação fotográfica comprovando a instalação destes equipamentos.**

**2) Protocolar o relatório fotográfico com legenda do atendimento da condicionante 01 na SUPRAM CM.**

**PRAZO: até 90 dias a partir do recebimento do AR do Certificado de Outorga.**

Face aos argumentos retro expostos, conclui-se que a exclusão das condicionantes 04 e 05 não implicará em prejuízo dos recursos hídricos visto que já estão inseridas nas próprias Portarias de Outorga.

### **3. Controle Processual**

Diante do regular processamento do feito, considerando a viabilidade técnica atestada pela equipe da SUPRAMCM, concluímos que não há impedimentos jurídicos para a exclusão das condicionantes objeto deste Parecer único.



#### 4. Conclusão

Diante do exposto, propomos a exclusão das condicionantes nº. 04 e 05 da Licença de Operação Corretiva- LOC- Certificado LOC nº. 016/2015 SUPRAM CM.

As considerações técnicas e jurídicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pela Unidade Regional Colegiada do Copam – Bacia do Rio das Velhas.

### ANEXO I

#### Condicionantes para Licença de Operação Corretiva (LOC)

<b>Empreendedor:</b> CMP Componentes e Módulos Plásticos Indústria e Comércio Ltda. <b>Empreendimento:</b> CMP Componentes e Módulos Plásticos Indústria e Comércio Ltda. <b>CNPJ:</b> 07.374.996/0001-44 <b>Município:</b> Contagem <b>Atividade:</b> Moldagem de termoplástico não organo-clorado, sem a utilização de matéria-prima reciclada a seco, com utilização de tinta para gravação. <b>Código DN 74/04:</b> C-07-02-1 <b>Processo:</b> 00092/1999/003/2013 <b>Validade:</b> 04 (quatro) anos		
Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II.	Durante a vigência de Licença de Operação Corretiva
02	Apresentar projeto de sistema de aproveitamento de água de chuva, com ART e cronograma de execução. Executar o projeto conforme cronograma.	90 (noventa) dias para a apresentação do projeto e execução conforme cronograma.
03	Protocolar, na SUPRAM CM, solicitação para abertura de processo de cumprimento da compensação prevista na Resolução CONAMA 369/2006, nos termos do seu art. 5º.	Até 60 dias após concessão desta licença.

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.

**Obs. Eventuais pedidos de alteração nos prazos de cumprimento das condicionantes estabelecidas nos anexos deste parecer poderão ser resolvidos junto à própria Supram, mediante análise técnica e jurídica, desde que não altere o seu mérito/conteúdo.**